



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002073-39.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA., é apelada CAROLINA CRISTINA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Escola Padre Anchieta Ltda.

Apelada: Carolina Cristina de Lima

Apelação nº 1002073-39.2021.8.26.0309 – 3ª Vara Cível de Jundiaí

Voto nº 31.489

Processual. Prestação de serviços educacionais. Monitória. Extinção do processo sem julgamento de mérito decreta em virtude da inércia da autora em promover atos necessários ao prosseguimento do feito (citação da ré), com alusão ao art. 485, VI, do CPC. Hipótese que se amolda ao inciso III do mesmo art. 485. Necessidade de observância da intimação pessoal exigida pelo § 1º desse dispositivo legal. Intimação pessoal da parte providenciada, no caso, com adoção de providências pela autora, seguidas de novo período de inércia. Necessidade, ante as circunstâncias do caso, de nova intimação pessoal para o andamento do feito, providência omitida. Error in procedendo caracterizado. Nulidade processual. Sentença cassada. Apelação da autora provida para tal fim.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 103/104 julgou extinto, com alusão ao art. 485, VI, do CPC, processo relativo a ação monitória, ajuizada por instituição de ensino com vistas à cobrança de mensalidades escolares inadimplidas; considerou a MMª. Juíza, para tanto, haver falta de interesse processual, dada a inércia da autora na promoção dos atos necessários ao regular andamento do feito, reputando desnecessária a reiteração da intimação pessoal anteriormente providenciada à luz do art. 485, § 1º, do CPC, por se tratar de exigência una.

Apela a autora (fls. 107/110), aduzindo não ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito e, por outro lado, ter-se empenhado em promover os atos processuais necessários à citação da ré, alegando inexistir desídia. Bate-se, em conclusão, pela reforma (sic) da r. sentença, para afastar o decreto extintivo.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, sem apresentação de contrarrazões pela parte contrária, ainda não citada para os termos da demanda.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Embora tenha sido a autora efetivamente desidiosa em específico quanto ao prosseguimento do feito, afigura-se equivocada, com a devida vênia, a adoção do inciso VI do art. 485 do CPC como fundamento para o trancamento do feito. Isso porque, na hipótese dos autos, a citação teria ficado inviabilizada pela omissão por parte da autora de atos a seu cargo, condicionantes da sequência do processo, encontrando-se enquadramento mais adequado na figura específica do inciso III do mesmo art. 485.

É bem de ver que, a rigor, ante a inércia da autora, a intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC foi realizada, por via postal, conforme decisão de fl. 85. Todavia, em face disso, a autora se manifestou requerendo nova tentativa de citação, agora por meio de oficial de justiça, promovendo o recolhimento das despesas correspondentes. O mandado foi cumprido em 21 de abril de 2023, sem sucesso (fl. 98), quando a autora foi intimada a se manifestar (fl. 99), quedando-se novamente inerte.

Ora, a partir do histórico de manifestações da parte e das decisões judiciais, não há como considerar caracterizada a continuidade da desídia já desde antes manifestada, exsurto contexto em que, novamente positivada falta de movimentação, urgia fosse feita nova intimação pessoal.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação monitória. Sentença que julga extinto o processo sem análise do mérito em razão de abandono da causa (artigo 485, III do Código de Processo Civil), ainda que o dispositivo conste como ausência de interesse (inciso VI do mesmo dispositivo). Necessidade de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito. Intimação pessoal efetuada anteriormente, e cumprida a determinação, que não serve para notificar à autora de futura inércia no andamento do feito. Jurisprudência desta Colenda Câmara. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação nº 1016839-39.2017.8.26.0309, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 17/11/2021).

“Apelação. Ação monitória. Prestação de serviços. Extinção sem resolução do mérito por inércia do autor. Irresignação que comporta provimento. Intimação para dar andamento ao feito anteriormente realizada. Extinção que foi causada pela inércia em responder a ato ordinatório posterior. Ausência de reiteração da intimação mesmo por imprensa oficial. Desproporcionalidade da extinção. Art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Princípio da cooperação. Recurso provido.” (Apelação nº 1000280-65.2021.8.26.0309, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Celina Dietrich Trigueiros, j. 28/6/2024).

Ocorre que a r. sentença não observou essa necessidade e, na falta da providência prevista no mencionado dispositivo, tem-se por caracterizado *error in procedendo*, a viciar o decreto extintivo, que por isso vai aqui cassado.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator